



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600262-41.2024.6.02.0018 - São Miguel dos Campos - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA**

**RECORRENTE: GEORGE CLEMENTE VIEIRA**

**Advogados do(a) RECORRENTE: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A**

**RECORRIDA: PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - SAO MIGUEL DOS CAMPOS - AL - MUNICIPAL**

**Advogados do(a) RECORRIDA: MARIA CAROLINA BASTOS LISBOA - AL18112, CARLOS EDUARDO CARVALHO DE LIMA - AL14192, LUCAS ALVES CUNHA CALLADO - AL14791-A, CAIO DE AGUIAR VITORIO FRANCA - AL14044, BRUNO HENRIQUE CAVALCANTE DE ANDRADE - AL15937**

**EMENTA**

**DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. ACUMULAÇÃO DE PEDIDO DE MULTA E DIREITO DE RESPOSTA. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. CONHECIDO E PROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1.1. Recurso eleitoral interposto contra sentença de primeiro grau que aplicou multa ao recorrido por propaganda eleitoral antecipada negativa, veiculada em rede social, sem apreciar o pedido de direito de resposta formulado pelo Ministério Público Eleitoral.

1.2. A sentença impugnada condenou o recorrido à retirada do vídeo da rede social e à proibição de reiteração da conduta, com aplicação de multa, mas deixou de analisar o



pedido de direito de resposta.

## II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível a cumulação de pedidos de direito de resposta com multa por propaganda antecipada; (ii) saber se o vídeo impugnado configura propaganda eleitoral antecipada negativa, com base na veiculação de notícias sabidamente inverídicas.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A Resolução TSE nº 23.608/2019, em seu art. 4º, veda a cumulação de pedidos de direito de resposta com aplicação de multa por propaganda irregular, ainda que decorrente dos mesmos fatos, permitindo, contudo, a análise de pedidos de suspensão, remoção ou proibição de nova divulgação de propaganda irregular.

3.2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral confirma essa impossibilidade de cumulação de pedidos, conforme decidido no Acórdão de 21.9.2022 (Ref-Rp nº 060096466, rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri).

3.3. Em relação à caracterização da propaganda antecipada, a mensagem veiculada no vídeo não contém pedido explícito de voto ou qualquer forma que viole os parâmetros estabelecidos pela legislação eleitoral (Lei nº 9.504/1997 e Resolução TSE nº 23.610/2019).

3.4. O conteúdo do vídeo também não configura notícia sabidamente inverídica, uma vez que a informação veiculada não se mostra perceptível de plano como inverídica, conforme jurisprudência consolidada no TSE (AgR-ARespEl nº 060040043, Min. Rel. Raul Araújo Filho).

## IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença de primeiro grau, julgando improcedente a representação por propaganda eleitoral antecipada negativa.

4.2. Tese de julgamento: "É vedada a cumulação de pedido de direito de resposta com aplicação de multa por propaganda irregular, nos termos da Resolução TSE nº 23.608/2019. A propaganda eleitoral antecipada negativa não se configura na ausência de pedido explícito de voto ou elementos que comprovem a inveracidade sabida de notícia veiculada."

### - Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 3º.

Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 4º.



0600262-41.2024.6.02.0018



Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 36-A.

**- Jurisprudência relevante citada:**

TSE, Ref-Rp nº 060096466, rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, Ac. de 21.9.2022.

TSE, AgR-ARespeI nº 060040043, Min. Rel. Raul Araújo Filho, DJe 28.8.2023.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso interposto, para deferir o pedido de reforma da sentença de 1º grau, julgando improcedente a representação por propaganda antecipada, nos termos do voto do Relator. Impedido o Desembargador Eleitoral Sóstenes Alex Costa de Andrade.

Maceió, 01/10/2024

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

**RELATÓRIO**

1. Trata-se de recurso interposto por GEORGE CLEMENTE VIEIRA (candidato a Prefeito no Município de São Miguel dos Campos/AL) contra sentença proferida pelo Juízo da 18ª Zona Eleitoral, que julgou procedente representação formulada pelo PARTIDO RENOVACÃO DEMOCRÁTICA-COMISSÃO PROVISÓRIA EM SÃO MIGUEL DOS CAMPOS, referente às Eleições Municipais de 2024.

2. O Juízo de primeiro grau, em sua decisão, confirmando os termos da liminar anteriormente concedida, por entender que houve veiculação de notícia sabidamente inverídica na propaganda combatida (vídeo veiculado no Instagram), manteve a determinação de retirada do vídeo impugnado, condenando o Representado, com fundamento no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/1997, a pagar multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

3. Contudo, a decisão do juízo *a quo* não analisou o pedido de direito de resposta solicitado pelo ora recorrido/representante.

4. Irresignado, o Recorrente/Representado sustenta, preliminarmente, a impossibilidade de cumulação de pedido de multa com direito de resposta. No mérito, alegou a inexistência de propaganda eleitoral antecipada, tendo em vista que inexistente qualquer conteúdo eleitoral relacionado com o pleito que se avizinha, tratando-se de indiferente eleitoral.



5. Assim, pede que seja reformada a decisão, sendo declarada a extinção do feito, seja pelo indeferimento do pedido, tendo em vista a inexistência de fato sabidamente inverídico no vídeo publicado em rede social.

6. O recorrido apresentou contrarrazões, conforme consta no Id. 10182011.

7. Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pelo conhecimento da preliminar de impossibilidade de cumular multa por propaganda irregular com pedido de direito de resposta. Acaso superada a preliminar, opinou pelo provimento do recurso eleitoral, reformando-se sentença recorrida, diante da ausência da percepção imediata de uma afirmação inverídica.

8. Em síntese, é o relatório.

#### VOTO

9. Verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse recursal. Não há fato impeditivo ou extintivo, bem como o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito, passando ao juízo de mérito.

10. De início, analisando a preliminar apontada pelo Ministério Público, reconheço que não se mostra viável a concessão de direito de resposta em propaganda antecipada negativa, por absoluta falta de previsão legal.

11. Assim, quanto à impossibilidade de cumulação do pedido de direito de resposta com multa por propaganda antecipada supostamente irregular (veiculada na internet, redes sociais etc), assiste razão ao *Parquet*.

12. Registre-se, por pertinente, que o Juízo de primeiro grau deixou de analisar o pedido de direito de resposta, concedendo-o ou negando-o, apesar de fazer referência ao mesmo tanto no relatório da decisão liminar (Id. 10181929), quanto na Sentença prolatada (Id. 10181951), determinando apenas a proibição da reiteração de conduta ofensiva e a retirada do vídeo da rede social, aplicando-lhe multa por propaganda antecipada de cunho negativo.

13. Com efeito, o rito de direito de resposta não comporta essa cumulação de demandas, em face da celeridade que é inerente ao primeiro. No entanto, a legislação de regência dispõe que, em casos que tais, não há impedimento para que o pedido de suspensão, remoção ou proibição de nova divulgação apontada como irregular, seja analisado. A esse respeito, reproduzo a norma de regência:

*Resolução TSE nº 23.608/2019*



*Art. 4º É incabível a cumulação de pedido de direito de resposta com pedido de aplicação de multa por propaganda eleitoral irregular, ainda que diga respeito aos mesmos fatos, sob pena de indeferimento da petição inicial.*

*Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não impede a análise de pedido de suspensão, remoção ou proibição de nova divulgação da propaganda apontada como irregular.*

14. E outra não é a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, que não admite tal cumulação. Senão, vejamos:

*“[...] 9 – Impossibilidade, nos termos do art. 4º da Res.–TSE nº 23.608/2019, da cumulação objetiva, numa mesma ação, de pedido de direito de resposta, com representação por propaganda irregular. Precedentes. [...]”*

*(Ac. de 21.9.2022 no Ref-Rp nº 060096466, rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri.)*

15. Ante o exposto, tenho como superada a preliminar apontada, passando a análise do mérito.

16. Observo que a controvérsia dos autos gira em torno de se analisar se o vídeo publicado na rede social do Representado veiculou propaganda eleitoral antecipada irregular em desfavor do pré-candidato a Prefeito e ex-gestor municipal, Pedro Ricardo Alves Jatobá.

17. Conforme previsto no artigo 36, caput, da Lei nº 9.504/1997, a realização de propaganda eleitoral é permitida apenas após o dia 15 de agosto do ano de eleição. No presente ano, nos termos do artigo 57-A da Resolução 23.610/2019 do TSE e anexo I da Resolução 23.728/2024 do TSE, a propaganda eleitoral será permitida a partir do dia 16/08/2024.

18. Antes mesmo desse período, contudo, é lícito aos pretensos candidatos a realização atos de pré-campanha, nos moldes estabelecidos pelo artigo 36-A da Lei nº 9.504/1997, sendo permitida, inclusive, a exaltação de suas qualidades pessoais e a menção à possível candidatura.

19. O vídeo fora publicado antes mesmo desse período, tanto que a presente ação fora inaugurada no dia 12/08/2024, com a indicação da *url* que indicava o endereço do vídeo atacado, publicizando parte de uma reunião ocorrida na Prefeitura de São Miguel dos Campos, com conteúdo supostamente tido por irregular.

20. Pois bem, a sentença de 1º grau concluiu pela existência de prática de propaganda eleitoral antecipada irregular, aplicando a multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Reproduzo, por oportuno, trechos da sentença recorrida:

*“(...)”*

*No caso dos autos, através dos documentos juntados, verifica-se que à época da gestão do candidato Pedro Jatobá, que exerceu o cargo de prefeito nos*



*anos de 2016 a 2020, não havia possibilidade de o repasse aos professores ser efetuado, em razão da ausência de norma autorizadora para tanto, havendo, o Representado, inclusive, assinado um TAC com o Ministério Público, assegurando que as verbas recebidas seriam aplicadas em ações de desenvolvimento e manutenção do ensino para educação básica pública, mas sem ocorrer o referido repasse aos profissionais do magistério.*

*Conforme ressaltado pelo Ministério Público em seu parecer, os valores mencionados pelo representante foram recebidos pelo município de São Miguel dos Campos durante a gestão de Pedro Jatobá e se referem a precatório expedido nos autos do processo n.º 0011204-19.2003.4.05.8000, no qual a União Federal foi condenada a complementar repasses do FUNDEF realizados a menor durante os exercícios de 1998 a 2006, sendo que até o final da gestão de Pedro Jatobá, o entendimento predominante era de ser indevido o rateio desses valores entre os professores, em razão de sua natureza extraordinária.*

*O rateio dos valores entre os professores somente restou autorizado pela Emenda Constitucional n.º 114/2021, promulgada após o término do mandato de Pedro Jatobá*

*Dessa sorte, restou demonstrado que as informações veiculadas pelo representado no sentido de que a ausência de rateio decorreu de decisão voluntária do ex-gestor Pedro Jatobá, não são verídicas, uma vez que ele não pôde optar pelo rateio, já que o ordenamento vigente não o admitia*

*Portanto, tendo ficado caracterizada a conduta proibida, o Representado deve ser punido com a aplicação da multa prevista no 36, §3º, da Lei n.º 9.504/1997 em sua base mínima, uma vez que cumpriu imediatamente a decisão liminar e não há reincidência.*

*(...)"*

21. Assim, penso que a controvérsia se estabelece quanto à caracterização ou não de propaganda eleitoral antecipada negativa no vídeo veiculado na rede social Instagram do Recorrido, que conteria notícia sabidamente inverídica, havendo sido impugnado, em específico, o seguinte trecho:

*“(..) os 60% (sessenta por cento) dos R\$ 51.000.000 (cinquenta e um milhões de reais) que a gestão passada recebeu que era para os professores, representava R\$ 30.600.000 (trinta milhões e seiscentos mil reais), os professores eram para ter recebido da gestão anterior dos R\$ 51.000.000 (cinquenta e um milhões de reais) que ele recebeu, R\$ 30.600.000 (trinta milhões e seiscentos mil reais), só que ele preferiu não repassar esse dinheiro para os professores, assinou um TAC e gastou esse dinheiro com reformas ao seu bel prazer. (...) é o que nós podemos fazer, infelizmente os 30 milhões que era direito dos professores que a gestão passada gastou, a gente não pode fazer nada, só tem que lamentar.*

*(...)"*



22. Observo que a mensagem atribuiu ao pré-candidato adversário a responsabilidade pelo não repasse da parcela dos precatórios oriunda do Fundef aos professores, recursos que, na perspectiva do Recorrente, deveriam ter sido a eles destinados.

23. No entanto, o recorrido alegou que, durante sua gestão (de 2016 a 2020), vigorava o entendimento de que era indevido o rateio dos valores entre os professores, passando o mesmo a ser admitido apenas com a Emenda Constitucional 114/2021 - após o final de seu mandato - impedindo-o de efetuar os repasses almejados, o que tornaria inverídica a mensagem que se tenta transmitir no vídeo impugnado.

24. Ora, o Tribunal Superior Eleitoral consolidou o entendimento no sentido de que a propaganda eleitoral pressupõe, em primeiro lugar, a veiculação de mensagem dotada de conteúdo eleitoral. Assim, atestado o caráter eleitoral da propaganda, deve-se verificar a presença de três parâmetros alternativos:

*a) a existência de pedido explícito de votos;*

*b) o emprego de formas proscritas durante o período de propaganda eleitoral regular; e*

*c) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.*

25. É o que se extrai, por exemplo, do julgamento do AgR-AI nº 0600091-24.2018.6.03.0000, da Relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, cujo Acórdão foi publicado no DJe de 5/2/2020.

26. De fato, não observo ser o caso dos autos. Vejamos:

*Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)*

*Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução “vote em”, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)*

27. Ainda que a propaganda eleitoral prevista no art. 36 da Lei das Eleições e também disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral através da Resolução TSE de nº 23.610/2019, venha sofrendo flexibilizações ao longo dos anos, deixando os pré-candidatos e candidatos com uma gama de possibilidade de se promoverem sem que haja configuração de irregularidade perante a legislação eleitoral, faz-se necessário destacar que o colendo TSE, através da Resolução TSE nº 23.732/2024, acrescentou o art. 3º-A e seu parágrafo único à Res. TSE 23.610/2019 e passou a considerar pedido explícito de voto e não voto não apenas a expressão “vote em” ou “não vote em”, mas também outros termos e expressões que transmitam similar conteúdo.



28. Ocorre que, no caso em análise, não inferi que houve pedido explícito de voto ou não voto, a figurar o excesso proibido pela legislação eleitoral, estando o vídeo dentro dos limites estabelecidos pelo art. 36-A da Lei 9.504/97. Na mídia acostada aos autos, publicada nas redes sociais do pré-candidato, ora Recorrente, observa-se, visualmente, apenas a publicização de uma reunião ocorrida na Prefeitura Municipal de São Miguel dos Campos, na qual tinha por objeto a responsabilidade pelo repasse das parcelas dos precatórios, oriundos do FUNDEF, aos professores daquele município.

29. Dessa forma, não reconheço que a mensagem propagada pelo recorrido contém expressões que evidenciam o pedido explícito de voto, não restando configurada, pois, propaganda eleitoral irregular extemporânea.

30. Por outro lado, a mensagem não está apta a ser configurada como notícia sabidamente inverídica, pois não se considera como algo perceptível de plano.

31. Nesse sentido, a Procuradoria Regional Eleitoral bem pontuou em seu parecer:

“(…)

*Que a mensagem questionada se mostra inverídica, é algo sobre o qual parece não haver dúvida, na medida em que sugere que o representante teria deixado de pagar os professores por um ato de vontade, como se lhe fosse possível tomar outra decisão.*

*Como visto, foi celebrado, à época, Termo de Ajustamento de Conduta (Id. 10181921) que obrigava o Município "a se abster de efetuar rateio, divisão, repartição, etc. dos valores do precatório entre os profissionais da educação básica em efetivo exercício na rede pública" (Cláusula 3<sup>ª</sup>). O acordo se viu celebrado, porque vigia, naquela oportunidade, a orientação de que os recursos não poderiam ser destinados aos professores.*

*Resta avaliar, no entanto, se era essa uma informação sabidamente inverídica. Como se sabe, à luz da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o fato sabidamente inverídico é aquele que não demanda investigação, ou seja, perceptível de plano (TSE. AgR- ARespEl n<sup>o</sup> 060040043. Min. Rel. Raul Araujo Filho. Publicação: 28/8/2023).*

*Ao ver do Ministério Público, a circunstância de que, naquele momento, os valores não poderiam ser pagos aos professores não era algo perceptível de plano, tanto assim que houve, num primeiro momento, intensa controvérsia sobre o tema, que se refletiu inclusive em posições jurisprudenciais divergentes.*

*Por outro lado, o conhecimento sobre as circunstância que levaram à celebração do TAC demandaria uma certa familiaridade com a gestão do município, com a realidade administrativa daquele ente político. Não restou claro que o recorrente conhecia essa realidade e também não restou claro que ele, o representado, detinha um conhecimento prévio sobre a orientação de que não se poderia destinar os recursos aos professores.*



(...)”

32. Note-se, portanto, que a mensagem não é apta suficientemente a ser configurada como irregular, diante da ausência da percepção imediata de uma afirmação inverídica.

33. Dessa forma, firmo meu posicionamento de que não restou delineada propaganda antecipada por parte do Representado, ora Recorrente, em afronta à Legislação de regência.

34. Diante desse contexto, voto pelo provimento do recurso interposto, para deferir o pedido de reforma da sentença de 1º grau, julgando improcedente a representação por propaganda antecipada.

35. É como voto.

**DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA**  
**RELATOR**

